

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL ELEITORAL PAULO GONET

LIANA CIRNE LINS, brasileira, advogada, professora universitária, e vereadora do Recife, com endereço profissional à Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50050-450, por intermédio de sua representante infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 72 e 74 da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, com a redação conferida pela Resolução TSE nº 23.732/2024, bem como nos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997, apresentar a presente **REPRESENTAÇÃO (NOTÍCIA DE FATO) COM PEDIDO DE APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ILÍCITOS ELEITORAIS** em face de **FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 087.011.227-97, com endereço funcional à Praça dos Três Poderes, Edifício do Senado Federal, Anexo 1, 17º pavimento, Brasília/DF, CEP: 70.165-900, e endereço eletrônico: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br, e **PARTIDO LIBERAL (PL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.517.423/0001-95, com sede no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Conjunto A, Sala 903, Centro Empresarial Brasil 21, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.316-102, e endereço eletrônico: juridico22pl@gmail.com, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA LEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE

Qualquer cidadão pode representar ao MPF, podendo fazê-lo por escrito ou prestando depoimento pessoal na própria Procuradoria. Mas também as pessoas jurídicas, entidades privadas, entidades de classe, associações civis ou órgãos da Administração Pública podem noticiar irregularidades para que o Ministério Público investigue.¹

Portanto, a Autora possui legitimidade ativa, pois é cidadã brasileira, professora, advogada, além de vereadora da cidade do Recife eleita no pleito eleitoral 2024, exercendo sua função pública perante a Câmara Municipal do Recife. Tem entre suas atribuições a fiscalização dos atos do Poder Público Municipal, o cumprimento da lei e a moralidade administrativa, a qual é vinculada à legalidade - tudo conforme art. 39 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno (2010, p. 129) é

¹ Fique por dentro do MPF - Conceitos, estrutura e atribuições. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/atendimento-a-jornalistas/por-dentro-do-mpf>.

direito ao cidadão, a legitimidade para questionar em juízo atos lesivos ao patrimônio das pessoas administrativas, então limitadas aos componentes da administração direta (União, Estados e Municípios).

Diante disso, patente a legitimidade da Autora, pois é cidadã brasileira e ocupa mandato eletivo que tem entre suas atribuições o poder-dever de fiscalizar e exigir o cumprimento das disposições legais e normativas.

2. DA LEGITIMIDADE E DO DEVER DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NA DEFESA DA NORMALIDADE E DA LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL.

A Constituição da República atribui ao Ministério Público a missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesse sentido, dispõe o art. 127 da Constituição Federal que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a tutela dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

No âmbito eleitoral, essa missão assume especial relevo. O art. 14, § 9º, da Constituição Federal determina que a legislação eleitoral deve proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra fatores capazes de comprometer a liberdade do voto, assegurando a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a higidez do processo democrático.

É nesse contexto que se insere a disciplina instituída pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca do uso da inteligência artificial na propaganda eleitoral. Ao editar o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, com a redação conferida pela Resolução TSE nº 23.732/2024, a Corte Eleitoral reconheceu os riscos decorrentes da utilização de conteúdos sintéticos para influenciar o eleitorado, estabelecendo mecanismos destinados à preservação da autenticidade da informação eleitoral e da confiança pública no processo democrático.

Diante da crescente utilização de tecnologias capazes de reproduzir artificialmente a imagem e a voz de pessoas reais, torna-se imprescindível a pronta atuação do Ministério Público Eleitoral sempre que houver indícios de utilização desses recursos em desconformidade com a legislação eleitoral, especialmente quando empregados para favorecer candidaturas em eleições presidenciais.

Nesse cenário, a atuação do Procurador-Geral Eleitoral revela-se não apenas legítima, mas constitucionalmente necessária, diante da atribuição de promover as medidas judiciais e extrajudiciais destinadas à tutela da normalidade e da legitimidade das eleições.

A propósito, a própria jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral evidencia que, em se tratando de representação por propaganda eleitoral antecipada relativa às eleições

presidenciais, a legitimidade ativa é restrita aos sujeitos expressamente previstos na legislação eleitoral, dentre eles o Ministério Público Eleitoral:

“[...] Representação. Eleições 2022. Candidato a presidente da República. Alegação de propaganda eleitoral antecipada. Ilegitimidade ativa. Deputado federal. [...] 2. Nos termos do art. 3º da Resolução nº 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, **‘a representação por propaganda eleitoral antecipada relativa às eleições presidenciais somente pode ser proposta pelos partidos políticos, coligações, candidatos e pelo Ministério Público Eleitoral’**. 3. No caso de candidatos, a legitimidade para a propositura de representações por propaganda eleitoral está limitada à circunscrição eleitoral do pleito. 4. A condição de candidato ao cargo de deputado federal não confere legitimidade para representar contra candidato a presidente da República, por suposta propaganda eleitoral antecipada. [...]” (Ac. de 28.4.2023 no AgR-Rp nº 060034369, rel. Min. Cármen Lúcia.)²

Embora a presente manifestação seja apresentada por cidadã no exercício do direito de provocar a atuação dos órgãos de controle da ordem jurídica, compete ao Ministério Público Eleitoral, diante dos elementos ora apresentados, apurar os fatos narrados e, sendo o caso, adotar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para assegurar a observância da legislação eleitoral e a integridade do processo democrático.

3. DOS FATOS

No dia 25 de julho do corrente ano, durante a Convenção Nacional do Partido Liberal (PL), realizada para oficializar a candidatura de Flávio Bolsonaro à Presidência da República, foi exibido aos convencionais e ao público presente, com posterior ampla divulgação nas redes sociais e em outros meios digitais, um vídeo produzido mediante recursos de inteligência artificial, reproduzindo artificialmente a imagem e a voz do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro em mensagem de apoio à candidatura presidencial do primeiro Representado.³

O próprio conteúdo audiovisual informa expressamente tratar-se de material sintético, ao afirmar:

"Isso que vocês estão vendo aqui não sou eu. Isso é uma simulação da minha imagem e da minha voz feita com inteligência artificial."

² PL apresenta vídeo de IA com mensagem de Jair Bolsonaro em convenção. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/eleicoes/pl-apresenta-video-de-ia-com-mensagem-de-jair-bolsonaro-em-convencao/>

³ Cf. Coletânea de Jurisprudência do TSE. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral/representacao-e-reclamacao/legitimidade>

Na sequência, a imagem sintética de Jair Bolsonaro faz referência à sua prisão e, ato contínuo, dirige mensagem de inequívoco conteúdo eleitoral, conclamando os presentes e o eleitorado a apoiarem a candidatura de Flávio Bolsonaro, nos seguintes termos:

"Por isso, peço que vocês recebam de braços abertos a pessoa que escolhi para me substituir, sangue do meu sangue, meu filho Flávio. (...) O futuro é Flávio Bolsonaro Presidente."

Não se trata, portanto, de mera demonstração tecnológica, obra artística, sátira ou conteúdo humorístico. O vídeo foi apresentado durante ato oficial de campanha destinado à escolha do candidato do partido, possuindo finalidade manifesta de favorecer determinada candidatura mediante a utilização de conteúdo sintético que reproduz artificialmente a imagem e a voz de pessoa real.

A circunstância revela, em tese, a incidência da vedação estabelecida no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, introduzido pela Resolução TSE nº 23.732/2024, que proíbe a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo sintético em formato de áudio ou vídeo gerado ou manipulado digitalmente para criar ou alterar a imagem ou a voz de pessoa viva, com a finalidade de favorecer ou prejudicar candidatura.

A exibição do referido material ocorreu em contexto de ampla repercussão pública e de elevada visibilidade política, circunstância apta a potencializar seu alcance perante o eleitorado e, em tese, comprometer a normalidade, a legitimidade e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito.

Diante desses elementos, mostra-se necessária a atuação da Justiça Eleitoral para apurar a regularidade da conduta, verificar o enquadramento jurídico do conteúdo exibido e adotar as providências cabíveis previstas na legislação eleitoral.

4 - DO DIREITO

4.1. DA VEDAÇÃO AO USO DE CONTEÚDO SINTÉTICO (DEEP FAKE) NA PROPAGANDA ELEITORAL. DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 9º-C, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.732, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

A presente representação tem por fundamento principal a utilização de conteúdo sintético produzido por inteligência artificial durante a Convenção Nacional do Partido Liberal (PL), realizada para oficializar a candidatura de Flávio Bolsonaro à Presidência da República.

O vídeo exibido no evento reproduz artificialmente a imagem e a voz do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro e, de forma expressa, reconhece sua natureza sintética ao afirmar:

"Isso que vocês estão vendo aqui não sou eu. Isso é uma simulação da minha imagem e da minha voz feita com inteligência artificial".

A utilização desse recurso tecnológico não constitui mera inovação comunicacional. Ao contrário, trata-se precisamente da hipótese regulada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.732/2024, que introduziu o art. 9º-C na Resolução TSE nº 23.610/2019.

Dispõe referido dispositivo:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

O § 1º do mesmo dispositivo estabelece vedação ainda mais específica:

Art. 9º-C (...)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

A hipótese do caso vertente amolda-se, em tese, exatamente à previsão normativa.

Primeiro, porque o próprio vídeo admite tratar-se de conteúdo gerado por inteligência artificial. Segundo, porque a tecnologia foi utilizada para reproduzir artificialmente a imagem e a voz de pessoa viva. Terceiro, porque a finalidade eleitoral é inequívoca, culminando com mensagem dirigida ao eleitorado em favor da candidatura de Flávio Bolsonaro:

"Por isso, peço que vocês recebam de braços abertos a pessoa que escolhi para me substituir, sangue do meu sangue, meu filho Flávio. Vem com fé, o Brasil tem futuro e o futuro é Flávio Bolsonaro Presidente."

Frise-se que a vedação constante do art. 9º-C não exige demonstração de fraude quanto à autenticidade do vídeo nem pressupõe que o público tenha sido efetivamente enganado.

Ao proibir o emprego de deep fake "ainda que mediante autorização", a própria Resolução revela que o bem jurídico tutelado não se restringe ao consentimento da pessoa retratada, mas compreende a preservação da autenticidade do debate democrático, da igualdade entre candidaturas e da confiança pública no processo eleitoral.

Em outras palavras, a norma não proíbe apenas o uso enganoso da inteligência artificial. Ela veda, em regra, sua utilização para favorecer ou prejudicar candidatura mediante a criação ou alteração digital da imagem ou da voz de pessoa viva.

Trata-se de importante mecanismo de proteção da normalidade das eleições, concretizando o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, segundo o qual a lei deve proteger a legitimidade do pleito contra abusos capazes de comprometer a liberdade do voto.

Assim, estão presentes relevantes indícios de violação ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.732/2024.

4.2. DA POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VIOLAÇÃO, EM TESE, DOS ARTS. 36 E 36-A DA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Também merece apuração a possível configuração de propaganda eleitoral antecipada.

Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do período legalmente estabelecido. Em complemento, o art. 36-A da mesma lei estabelece hipóteses excepcionais que não configuram propaganda eleitoral antecipada, autorizando, entre outras condutas, a participação de pré-candidatos em entrevistas, debates, encontros, seminários, congressos e eventos partidários, bem como a divulgação de posicionamentos pessoais sobre questões políticas e a apresentação de propostas.

Todavia, os permissivos previstos no art. 36-A não autorizam a realização de propaganda eleitoral antes do período legalmente permitido, tampouco a formulação de pedido explícito de voto ou a utilização de expedientes destinados à captação antecipada da preferência do eleitorado.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento de que a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea deve considerar não apenas a utilização das denominadas "palavras mágicas", expressões que equivalem semanticamente ao pedido explícito de voto, veja-se:

“Eleições 2024. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Veiculação em perfil de rede social. Pedido explícito de voto. **Uso de expressões equivalentes.** Art. 3º-A, parágrafo único, da Res.-TSE n. 23.610/2019. Ilícito caracterizado. Acórdão regional em harmonia com a jurisprudência do TSE.[...] 2. Consoante o disposto no art. 3º-A, parágrafo único, da Res.-TSE n. 23.610/2019 e a **jurisprudência do TSE, o pedido explícito de votos, apto a configurar propaganda eleitoral antecipada, não se restringe à literalidade da expressão ‘vote em’, podendo ser identificado por meio de expressões semanticamente equivalentes.** 3. No caso, foram utilizadas na publicação impugnada as seguintes expressões: ‘SOU FURLAN @rubensfurlanoficialbarueri, SOU BETO PITERI @betopiteri, SOU CRIS DA MATERNAL! @cris. maternal, VAMOS JUNTOS!!!’ e ‘VEM COMIGO’. Verifica-se, portanto, o emprego de termos que equivalem a pedido de voto na

postagem veiculada nas redes sociais dos agravantes, caracterizando, assim, propaganda eleitoral antecipada. Incidência da Súmula nº 30/TSE.[...].”

(Ac. de 30/4/2026 no AgR-AREspE n. 060003961, rel. Min. Estela Aranha.)

No caso em exame, o vídeo exibido durante a Convenção Nacional do Partido Liberal (PL) ultrapassa, em tese, os limites da mera apresentação da candidatura.

Após reproduzir artificialmente, por meio de inteligência artificial, a imagem e a voz do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, o conteúdo veicula a seguinte mensagem:

"Por isso, peço que vocês recebam de braços abertos a pessoa que escolhi para me substituir, sangue do meu sangue, meu filho Flávio. Vem com fé. O Brasil tem futuro e o futuro é Flávio Bolsonaro Presidente."

A mensagem não se limita à comunicação da realização da convenção partidária ou da homologação da candidatura presidencial. Ao contrário, procura transferir ao primeiro Representado o capital político do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, apresentando-o como seu sucessor e conclamando os presentes e o público que posteriormente teve acesso ao vídeo a aderirem ao projeto político representado pelo candidato.

Além disso, as expressões ***"peço que vocês recebam de braços abertos"***, ***"o futuro é Flávio Bolsonaro Presidente"*** e ***"Vem com fé. O futuro é Flávio Bolsonaro Presidente"***, quando analisadas em conjunto com o contexto de sua divulgação, revelam inequívoca finalidade eleitoral. Trata-se de mensagem direcionada à promoção da candidatura presidencial do primeiro Representado, difundida em ato oficial do partido e posteriormente amplamente divulgada em meios digitais.

Embora a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exija, em regra, pedido explícito de voto para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, também reconhece que tal requisito pode ser satisfeito por expressões semanticamente equivalentes, as chamadas ***"palavras mágicas"***, desde que o contexto evidencie a intenção de antecipar a captação da vontade do eleitor.

No caso concreto, a utilização de conteúdo sintético produzido por inteligência artificial, aliada ao apelo para que o público acolha o candidato como sucessor político do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro e à afirmação de que ***"Vem com fé. O futuro é Flávio Bolsonaro Presidente"***, constitui conjunto fático que justifica a atuação do Ministério Público Eleitoral para apurar eventual extrapolação dos limites estabelecidos pelos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Com efeito, a conjugação desses elementos, convenção partidária, utilização de inteligência artificial, mensagem de apoio eleitoral personalizada, ampla divulgação pública e possível emprego de expressões equivalentes ao pedido explícito de voto, recomenda a instauração de procedimento investigatório para aferição da ocorrência de propaganda

eleitoral antecipada e adoção das medidas legais cabíveis.

4.3. DO ABUSO DO PODER POLÍTICO E DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO § 2º, DO ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO Nº 23.732, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

A Resolução TSE nº 23.732/2024 atribuiu especial gravidade à utilização de conteúdos sintéticos produzidos por inteligência artificial em campanhas eleitorais. Com efeito, dispõe o § 2º do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.732/2024:

Art. 9º-C (...)

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

Trata-se de inovação normativa que reconhece o elevado potencial lesivo da inteligência artificial generativa aplicada à propaganda eleitoral.

Ao reproduzir artificialmente a imagem e a voz de figura política de grande projeção nacional para promover candidatura à Presidência da República, cria-se mecanismo de influência eleitoral com capacidade de alcance, persuasão e disseminação significativamente superior aos meios tradicionais de propaganda.

A preocupação do Tribunal Superior Eleitoral decorre justamente da possibilidade de manipulação do ambiente informacional, comprometendo a autenticidade do debate público, a liberdade de formação da vontade do eleitor e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Nesse sentido, o próprio Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu que o uso de *deep fake* constitui conduta de elevada gravidade, destacando que a vedação prevista no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.732/2024 é absoluta e decorre do significativo potencial de manipulação da percepção do eleitorado:

"[...] O Tribunal Superior Eleitoral avançou na regulação do uso da inteligência artificial no contexto eleitoral, proibindo de forma absoluta a utilização de tecnologia que imite a fala, a voz, os gestos e a aparência de pessoa (deepfake), nos termos do art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019, incluído pela Res.-TSE nº 23.732/2024, cujo § 2º dispõe que o descumprimento dessa proibição configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, atraindo as severas sanções de cassação de registro ou mandato (...). O uso de deepfake na campanha eleitoral é conduta cuja gravidade é evidenciada pela sua proibição

absoluta (...), tendo em vista que a utilização de conteúdo sintético audiovisual criado ou manipulado digitalmente (...) tem significativo potencial para manipular e distorcer a percepção e a vontade do eleitor e induzi-lo em erro, vulnerando a higidez informacional do debate público e ferindo a igualdade no pleito e a integridade do processo eleitoral (...)."

(TSE, AgR-AREspE nº 0600317-91, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 11.6.2026).

Na mesma oportunidade, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou que a configuração do abuso de poder exige prova robusta da conduta e da gravidade de seus efeitos sobre o processo eleitoral, circunstância que evidencia a necessidade de adequada instrução probatória:

"[...] A configuração de abuso de poder pressupõe a existência de prova robusta da conduta, da sua elevada reprovabilidade e de repercussão concreta no equilíbrio da disputa eleitoral (...). Exige-se a demonstração da gravidade dos fatos sob os aspectos qualitativo e quantitativo."

(TSE, AgR-AREspE nº 0600317-91, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 11.6.2026).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao exigir prova inconteste para o reconhecimento do abuso do poder político e do uso indevido dos meios de comunicação social:

"A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição massiva, repetitiva e duradoura ao longo do tempo, bem como que, para a configuração do abuso de poder, é necessária prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções."

(TSE, AgR-AREspE nº 0600976-88, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 7.11.2024).

No caso em questão, há elementos concretos que justificam a atuação do Ministério Público Eleitoral para a devida apuração dos fatos. O vídeo foi exibido em ato oficial de homologação da candidatura presidencial do primeiro Representado, utilizando conteúdo sintético produzido por inteligência artificial para reproduzir a imagem e a voz de pessoa viva, culminando em mensagem de inequívoco apoio político ao candidato.

Diante desse contexto, compete ao Ministério Público Eleitoral promover a apuração dos fatos narrados e, caso confirmada a ocorrência das irregularidades e reunidos os elementos probatórios exigidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, adotar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para a tutela da normalidade, da legitimidade e da integridade do processo eleitoral.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento da presente representação como Notícia de Fato, nos termos da regulamentação aplicável ao Ministério Público Federal, com a adoção das providências investigatórias cabíveis;

b) a instauração de procedimento para apurar a eventual responsabilidade eleitoral do candidato Flávio Nantes Bolsonaro e do Partido Liberal (PL) pela utilização de conteúdo sintético produzido por inteligência artificial durante a Convenção Nacional do Partido Liberal, em possível afronta ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.732/2024;

c) a apuração da eventual ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, em razão do conteúdo veiculado durante a Convenção Nacional do Partido Liberal, à luz dos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997;

d) a realização das diligências que se mostrarem necessárias para a completa elucidação dos fatos, inclusive com a preservação do conteúdo audiovisual, requisição de informações aos responsáveis pela convenção partidária, identificação dos responsáveis pela produção, divulgação e impulsionamento do vídeo, bem como outras medidas investigatórias reputadas pertinentes;

e) caso confirmadas as irregularidades, sejam adotadas, pelo Ministério Público Eleitoral, as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis em face do candidato Flávio Nantes Bolsonaro, do Partido Liberal (PL) e de eventuais outros responsáveis que venham a ser identificados no curso da investigação;

f) por fim, requer seja a Representante cientificada acerca das providências adotadas e das decisões proferidas no âmbito do presente procedimento, na forma da legislação aplicável.

Nestes termos,
respeitosamente,
pedem e aguardam providências.

Recife, 27 de julho de 2026.

LIANA CIRNE LINS
OAB/PE 832-B

ADRIELLE SCARLETT
OAB/PE 49.891